



**ATA DOS TRABALHOS DE JULGAMENTO DAS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL INTERPOSTO PELAS EMPRESAS FERNANDO HENRIQUE RECHE – EIRELI E M.G. USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA ME, CHEGADA AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 15/2017 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2.029/2017-SAAE, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE USINAGEM E RECUPERAÇÃO DE PEÇAS COM FORNECIMENTO DE MATÉRIA PRIMA.**

Às quinze horas do dia quatorze de novembro do ano de dois mil e dezessete, nas dependências da sala de reuniões do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Sorocaba, situada à Avenida Pereira da Silva, nº 1.285, Jardim Santa Rosália, nesta cidade de Sorocaba, reuniu-se a Pregoeira e Equipe de Apoio, para realizarem os trabalhos de julgamento das IMPUGNAÇÕES AO EDITAL interpostos ao Pregão Presencial em epígrafe.

Iniciados os trabalhos, foi constatado que os reclamos apresentados chegaram aos autos a bom tempo, conforme demonstra protocolo de recebimento às fls. 396 e e-mail às fls. 406, contendo as razões, motivo pelos quais são conhecidos pelos senhores julgadores.

Em síntese, as impugnantes FERNANDO HENRIQUE RECHE – EIRELI e M.G. USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA ME, alegam:

- I) Haver conflitos no edital tendo em vista tratar-se usinagem e recuperação e peças, sem menção relativamente a confecção de peças;
- II) Não ter justificativa técnica plausível que sustente eventual exigência das máquinas e equipamentos; e,
- III) Questionam quanto a possibilidade de similaridade dos equipamentos/maquinários.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

***“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.***



Após reexame baseado nas alegações das impugnantes, encaminhamos os autos para o Chefe do Departamento de Eletromecânica – Engenheiro Eduardo M. de Ciqueira – o mesmo reafirmou a decisão tomada anteriormente e afastou os argumentos apresentados, visto tratar-se de alegações **idênticas** a de outrora, sem a apresentação de qualquer novo fato.

Portanto esta pregoeira reafirma o que segue:

**I) Haver conflitos no edital tendo em vista tratar-se usinagem e recuperação e peças, sem menção relativamente a confeção de peças:**

Juridicamente cabe anotar que é o termo de referência que norteia a elaboração do edital, portanto, ainda que não tenha constado no item 2 do edital a expressão “confeção de peças”, do conjunto de documentos publicados era possível concluir a que se destina a presente licitação e, respeitadas as disposições legais, às licitantes foi assegurada a oportunidade de fazer pedidos de esclarecimentos, se necessários. Portanto, não há que se falar em prejudicialidade da formulação das propostas.

**II) Não há justificativa quanto às exigências dos equipamentos/maquinários:**

O Termo de Referência exige máquinas, ferramentas e equipamentos condizentes com as atuais necessidades da Autarquia, tendo em vista que na ata de julgamento referente a primeira impugnação apresentada para o Pregão Presencial em epígrafe constava inclusive, exemplos de serviços não presentes no contrato anterior e os ora licitados.

Portanto, improcedente também essa alegação da licitante.

**III. Há necessidade de esclarecer se são permitidos equipamentos/maquinários similares:**

Por fim, com relação ao pedido de esclarecimento das impugnantes, o Setor Técnico manifestou-se novamente no seguinte sentido: “poderão ser aceitos equipamentos similares verificados durante a visita às dependências da licitante, conforme previsto no Edital – Termo de Referência (item 3.7)”.

Diante do exposto acima, prestados os esclarecimentos e justificativas necessárias, opino pela improcedência das impugnações apresentadas, mantendo a sessão pública agendada para o dia 17/11/2017, às 10 horas.

Portanto, fica claro que não houve qualquer ofensa às disposições legais e nem mesmo a qualquer outro dispositivo a prejudicar os



licitantes, eis que esta Administração agiu dentro de todos os ditames legais e calcados em todos os princípios que sempre nortearam seus atos.

Isto posto, resolve esta Pregoeira conhecer o pedido constante das IMPUGNAÇÕES, mas NEGAR-LHES PROVIMENTO mantendo as condições para o fornecimento do objeto do Edital do Pregão em epigrafe e ainda, encaminha os autos ao senhor Diretor Geral da Autarquia para que, à vista de todo o processado, promova o efetivo julgamento dos reclamos em questão homologando ou não o pedido.

Nada mais havendo a ser tratado, deu-se por encerrados os trabalhos, dos quais foi lavrada a presente ata, que segue assinada pela Pregoeira e Apoio.

Érica de Oliveira Moraes Espindola Franco  
Pregoeira

Raquel de Carvalho Messias  
Apoio